

ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do Pregão Eletrônico nº 165/2024, destinado à **Contratação de pessoa jurídica para serviços especializados voltados à elaboração de projetos executivos de Restauração/Conservação e complementares da edificação do Arquivo Histórico de Joinville**. Aos 07 dias de julho de 2025, o Pregoeiro Sr. Cláudio Hildo da Silva, designado pela Portaria nº 204/2025 - SEI nº 25352041, passa a deliberar acerca da decisão que habilitou e declarou a empresa CHENSO ARQUITETURA LTDA vencedora do certame na data de 21 de maio de 2025. Considerando recurso não conhecido, onde trouxe mérito quanto a irregularidade de aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez que não atende as exigências do edital. Considerando que a citada empresa apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica, onde destes apenas 2 foram considerados compatíveis pela análise técnica realizada pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, conforme memorando 25340787/2025 - SECULT.UPM.CPC e Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, conforme disposto no memorando SEI nº 0023471089/2024 - SEINFRA.UBP, o qual manifestou: (...) **Com base na análise técnica feita, e considerando-se os requisitos do item 9.6, alínea m.2 do edital 165/2024: m.2) "Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: elaboração de projetos executivos de Restauração de edificação".** Informamos que a empresa apresentou documentação com referência a elaboração de **projetos de Restauo**. Considerando ainda o item 9.6, alínea n do edital 165/2024: **n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: n.1) 515,32 metros quadrados de elaboração de projetos executivos de Restauração de edificação.** Informamos que alguns dos documentos apresentam serviços e quantitativos que cumprem as exigências do edital, conforme identificamos na primeira planilha, item 01 e 02: - **Item 01: Objeto - Contratação de empresa especializada para a realização de projetos executivos arquitetônicos, arquitetônico de restauração, incluso especificações, estrutural, elétrico, hidráulico, sistema de esgotamento sanitário, SPDA, sistema de combate a incêndio, topografia e orçamento, com utilização da plataforma Building Information Modeling (BIM), conforme NBR 15985, no imóvel situado à Rua Santa Efigênia, nº 199, Bairro Antônio Dias, município de Ouro Preto / MG - Área de Projeto - 271,52 m²; - Item 02: Objeto - Elaboração de projetos executivos de reforma do Condomínio Residencial Villagio Enella - Levantamento arquitetônico, elaboração do projeto de restauro da fachada do edifício, de projeto de acessibilidade, projeto de pavimentação rígida para a garagem de veículos, caderno de especificações e termo de referência para a contratação de construtora para futura execução da obra (projetos elaborados com utilização da plataforma Building Information Modeling (BIM)) - Rua Clevelandia - Bairro Vitória - Londrina / PR - Área de Projeto: 2.153,42 m². Totalizando uma área de 2.424,94 m² (...).** Considerando que, em sede de contrarrecurso a empresa CHENSO ARQUITETURA LTDA manifestou-se reconhecendo que o primeiro atestado considerado de Ouro Preto/MG, atende a área de 271,52 m² de restauro de patrimônio histórico, enquanto o segundo atestado, referente ao Condomínio Residencial Villagio Enella atende a área de 515,32 m² de restauro de edificação, justificando que o edital não exige especificamente restauração de edificação tombada. Assim, considerando a natureza técnica do mérito, foi solicitada manifestação da Secretaria da Cultura - SECULT, através da Memorando SEI nº 25644344/2025 - SAP.LCT, que em resposta, por meio da Manifestação SEI nº 25660997/2025 - SECULT.UPM.CPC assim manifestou-se: **"IV. ANÁLISE TÉCNICA E LEGAL 1. Equivalência entre os termos "restauro" e "restauração".** Embora a Carta de Veneza (1964), em suas diversas traduções, utilize os termos "restauro" e "restauração" de forma intercambiável", na prática brasileira — sobretudo em licitações públicas com objeto de intervenções em bens culturais — a terminologia deve ser interpretada de forma técnica, precisa e finalística, conforme os princípios da vinculação ao edital e da legalidade. No caso concreto, o memorial descritivo: Cita a Carta de Restauro - Itália/1972 (art. 6º); exige a aplicação de critérios técnicos próprios de bens culturais protegidos: mínima intervenção, reversibilidade, distinguibilidade, autenticidade. **Conclusão:** o uso genérico do termo "restauro" ou "restauração" em atestados que não envolvem edificações de interesse histórico-cultural não pode ser aceito como sinônimo técnico-jurídico de "restauração" ou "restauro" de bem cultural tombado, sob pena de se comprometer a segurança técnica do objeto. **2. Inadequação técnica do atestado do Condomínio Villagio Enella.** O referido atestado refere-se a intervenção em fachada de edifício comum, sem qualquer tombamento, inventário ou valor cultural reconhecido; escopo parcial e limitado (fachada), sem abrangência estrutural, diagnóstica, patrimonial, nem prospecções técnicas. O memorial exige a execução de levantamentos históricos, prospecções arquitetônicas, diagnósticos estruturais, ensaios laboratoriais e compatibilizações entre disciplinas técnicas. Tais escopos não foram contemplados no atestado de Londrina. **3. Precedente no certame - Inabilitação da empresa LAND5.** A inabilitação da empresa LAND5, por apresentar apenas 381,30 m², reforça que a Administração já aplicou o critério de exigência da metragem mínima com rigor. Admitir a habilitação da Chenso com atestado inválido para complementação de metragem constitui afronta ao princípio da isonomia e pode ensejar judicialização com base em violação do julgamento objetivo. **V. CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, conclui-se que: 1. A Chenso Arquitetura não apresentou atestados compatíveis com os critérios de complexidade técnica exigidos, tampouco atingiu a metragem mínima de 515,32 m² com documentos válidos; 2. A interpretação restritiva do termo "restauração" ou "restauro" se impõe, em conformidade com as Cartas Patrimoniais e com o próprio memorial descritivo, exige experiência comprovada em bens de interesse histórico-cultural; 3. A habilitação da empresa com atestado que não atende tais critérios viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, podendo comprometer a segurança jurídica do certame. Nesse sentido, é certo que a

Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Residencial Villagio Enella, apresentado pela empresa CHENSO ARQUITETURA LTDA., não pode ser aceito para atendimento da exigência constante no subitem 9.6, alínea "n.1" do edital. Ainda, considerando ainda o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o Pregoeiro revê o julgamento realizado em 21 de maio de 2025, decidindo pela anulação da decisão que declarou a empresa CHENSO ARQUITETURA LTDA vencedora do presente processo licitatório. Por fim, informa-se que será postado comunicado do agendamento da sessão para continuidade do processo, nos sites www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br - UASG 453230, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da mesma. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelo presente.

Cláudio Hildo da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2025, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26017674** e o código CRC **6BF47D9C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.275485-3

26017674v6